



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000276/99-76
Recurso nº 166.331 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.221 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ALEXANDRE CRAVEIRO DE MACEDO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

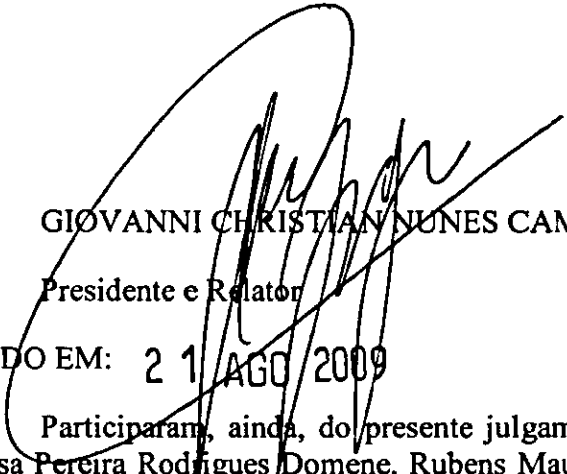
GLOSA DE IMPOSTO RETIDO E PAGO NO EXTERIOR - GLOSA ACATADA PELO RECORRENTE - RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR E OFERTADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - MONTANTE DOS RENDIMENTOS NÃO CONTROVERTIDO NA AUTUAÇÃO - NECESSIDADE DE PROVAS CONTUNDENTES NO TOCANTE ÀS DATAS E AOS VALORES PERCEBIDOS NO EXTERIOR PARA O JULGADOR ADMINISTRATIVO AGIR DE OFÍCIO, ALTERANDO VALORES NÃO ALTERADOS NA FASE DA AUTUAÇÃO -

A controvérsia instaurada na fase da autuação esteve associada à glosa de imposto retido e pago no exterior. No curso do contencioso administrativo, essa matéria restou incontroversa, sendo acatada pelo sujeito passivo. Ocorre que o então impugnante se insurgiu quanto ao montante dos rendimentos recebidos no exterior, que não foi alterado pela fiscalização, sendo igual questão deduzida no recurso voluntário. Em princípio, a inconformidade inovada na impugnação e no recurso voluntário somente poderia ser acatada pelo julgador administrativo se restasse absolutamente comprovado o equívoco no tocante ao montante dos rendimentos recebidos no exterior e ofertados à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Sidney Ferro Barros (Suplente convocado) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em face do contribuinte Alexandre Craveiro de Macedo, CPF/MF nº 033.487.798-98, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 15/03/1999, auto de infração (fls. 28 a 32), com ciência pessoal em 22/03/1999 (fls. 30). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 22.288,48
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 16.716,36

Ao contribuinte foi imputada uma dedução indevida de imposto pago no exterior, no valor de 24.471,32 Ufir, no ano-calendário 1994.

A presente autuação decorre da declaração de nulidade da notificação de lançamento que revisou a declaração de imposto de renda do contribuinte do ano-calendário 1994 – DIRPF (fls. 2, 31 e 32 do processo administrativo fiscal nº 10880.002554/96-80, apensado a este processo), em decorrência dessa notificação não conter todos os pressupostos legais determinados pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, em decisão cientificada ao contribuinte em 19/12/1998. Lá a infração estava associada a uma majoração de rendimentos percebidos no Brasil e a glosa do imposto retido no exterior (Argentina). Aqui, a infração foi restrita apenas a glosa do imposto retido no exterior, já que a informação constante da DIRPF referente ao rendimento percebido no Brasil foi considerada correta.

A DIRPF – ano-calendário 1994 registrou que o contribuinte recebeu de fonte do exterior o montante de 397.809,84 Ufir, em junho de 1994 (fl. 6), informação essa corroborada parcialmente por um atestado de renda exarado por um Contador Público Nacional argentino, asseverando que o contribuinte havia recebido honorários na qualidade de diretor das Indústrias de Maiz S/A, no montante de \$ 18.000 pesos argentinos mensais, sendo que tais honorários foram aprovados e constavam da Ata do Conselho de Administração da Industria de Maiz S/A de nº 252, datada de 29 de dezembro de 1994, tendo sido efetuado a competente retenção do imposto sobre a renda para beneficiários do exterior, em caráter único e definitivo. Ainda foram juntados um comprovante de depósito e outro de retenção do imposto de renda,

esta efetuada em 29/12/1994, no montante de \$ 45.260,00 pesos argentinos. Todos os documentos estão traduzidos para o vernáculo por tradutor juramentado (fls. 16 a 25).

A fiscalização efetuou a conversão do imposto pago no exterior, na forma do Ato declaratório Cosit/Decex nº 226, de 16/12/1994, apurando um montante de 59.058,75 Ufir. Considerando que o contribuinte havia deduzido 83.540,07 Ufir a título de imposto pago no exterior, a autoridade autuante procedeu a glosa da diferença, já que somente restou comprovada a retenção de 59.058,75 Ufir a título de imposto pago no exterior.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Em essência, o impugnante pugnou para que os rendimentos percebidos no exterior fossem convertidos pelos mesmos indicadores (câmbio e moeda) da conversão do imposto retido na fonte, já que ambos ocorreram na mesma data, em 29/12/1994, conforme Ata da Assembléia citada no atestado de rendimento. Ainda, aduziu que havia majorado indevidamente o rendimento recebido no exterior.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 63 a 66. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 10.085, de 10 de dezembro de 2004.

Em essência, a decisão recorrida asseverou que (fls. 65):

11. Contudo, o contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual exercício 1995 o total de rendimentos como recebido em junho/1994 (fls. 06) e, verifica-se nos documentos anexados aos autos fls. 16 a 21 (tradução juramentada de fls. 22 a 25), que o valor total dos rendimentos foi pago em parcelas mensais de \$ 18.000,00 (dezoito mil pesos argentinos) recebidas de janeiro a dezembro (fls. 16 e 22/23), não constando dos autos a data do recebimento que possibilite a utilização da taxa de conversão correta.

12. De qualquer forma, os elementos que constam dos autos não ratificam a alegação do recorrente de que os rendimentos recebidos do exterior foram pagos em 29/12/1994 e, como não constam as datas do efetivo recebimento não é possível refazer de ofício a conversão dos valores recebidos, devendo prevalecer o valor de rendimentos recebidos do exterior informado pelo contribuinte em sua DIRPF/1995.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 10/12/2007 (fls. 68v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 28/12/2007 (fls. 71 a 99).

No voluntário, o recorrente reconhece que houve um erro preenchimento de sua declaração de imposto de renda do ano-calendário 1994, ao declarar a percepção majorada do rendimento auferido no exterior, no mês de junho de 1994, quando o correto seria em dezembro de 1994 (29/12/1994). Ainda, recebia adiantamentos mensais no valor de \$ 18.000,00 pesos argentinos, adiantamentos esses que foram efetuados a título de empréstimo, somente se tornando honorários após a reunião da diretoria da empresa já aqui citada, quando restou devido o imposto retido na Argentina. Assevera que pleiteou originalmente um montante majorado de imposto pago no exterior em sua declaração de ajuste anual, pois

3



utilizou os fatores de conversão de junho de 1994, estando, neste ponto, correto o cálculo do imposto retido no exterior feito pela fiscalização (59.068,75 Ufir). Pelo exposto, pede que os indicadores de conversão utilizados no tocante ao imposto retido sejam utilizados para conversão dos rendimentos percebidos na Argentina, utilizando a data de 29/12/1994.

Ao recurso voluntário acostou a mesma documentação probatória que já constava neste processo administrativo fiscal, não inovando.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 03, sorteado para este relator na sessão pública da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF de 06/05/2009.

É o Relatório.

Voto

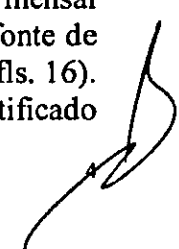
Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 10/12/2007 (fls. 68v), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 28/12/2007 (fls. 71), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 09/01/2008, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo do recorrente.

Inicialmente, deve-se observar que a fiscalização não questionou o valor dos rendimentos auferidos no exterior, declarados em junho de 1994 pelo sujeito passivo, no montante de 397.809,84 Ufir, no bojo da presente autuação fiscal. A glosa perpetrada pela fiscalização resumiu-se a afastar o excesso, então pleiteado, do imposto pago no exterior. Assim, não fez parte da autuação qualquer controvérsia no tocante ao montante dos rendimentos recebidos alhures, razão que impede, em princípio, o debate de tal questão no bojo deste processo administrativo fiscal, já que a controvérsia no tocante ao lançamento, instaurada pela impugnação, fica adstrita às matérias suscitadas pela autoridade lançadora no auto de infração.

Observe-se que a revisão do montante dos rendimentos somente poderia ser efetuado de ofício pela autoridade julgadora, pois a fiscalização não alterou os rendimentos ofertados à tributação pelo contribuinte. Ocorre que, na própria decisão recorrida, anotou-se que não existiam as datas de percepção dos rendimentos nos autos, impedindo uma revisão de ofício do montante dos rendimentos recebidos na Argentina (fls. 65).

Diferentemente do asseverado pelo recorrente, não há qualquer prova nos autos que indique que os rendimentos auferidos na Argentina, no curso do ano-calendário 1994, tinham origem em adiantamentos efetuados a título de empréstimo, somente se tornando honorários após a reunião da diretoria da Industrias de Maiz S/A, em 29/12/1994. Apenas há um atestado de rendimentos, no qual se declara que o recorrente recebera um montante mensal de 18.000,00 pesos argentinos, durante o exercício de 1993 (fls. 22), com retenção na fonte de 45.360,00 pesos argentinos, em decorrência do recebimento da quantia mensal citada (fls. 16). Aqui, até o exercício fiscal informado no atestado gera dúvida quando o rendimento certificado



foi de fato percebido (atente-se que o ano da infração ora em debate se refere ao ano-calendário de 1994).

Como não se controverteu o montante do rendimento recebido no exterior e ofertado à tributação no Brasil, a fiscalização não precisou investigar o montante e as datas do recebimento dos rendimentos auferidos na Argentina (e nem a que título foram pagos tais rendimentos). Assim, como já dito, para que fosse efetuada uma alteração em tais rendimentos, este julgador deveria agir de ofício, e precisaria estar absolutamente convicto da pertinência da irresignação do contribuinte. Assim, por exemplo, o recorrente deveria ter trazido provas minudentes que indicassem o montante dos rendimentos percebidos, as datas de pagamento e a que título foram feitos tais pagamentos no ano-calendário 1994, pois neste último caso o contribuinte asseverou que se tratava de meros adiantamentos, o que não restou comprovado nestes autos.

O contribuinte nada inovou no contexto probatório desde a fase da autuação, juntando desde sempre uma prova secundária, traduzida em um atestado de rendimentos, sequer juntando uma cópia da ata da diretoria da Indústria de Maiz S/A que corroborasse suas alegações, ou mesmo qualquer documentação dessa empresa que robustecesse o conjunto probatório dos autos. Das provas dos autos, apenas parece extreme de qualquer dúvida, inclusive em decorrência da ausência de controvérsia nessa fase recursal, o recibo de depósito e retenção na fonte efetuados em favor da DGI argentina (*Dirección General Impositiva*), em 29/12/1994, vinculado, em princípio, aos rendimentos do exercício 1993. Atente-se que aqui não se está a exigir que o contribuinte fizesse uma prova negativa, demonstrando que não recebeu os 397.809,84 Ufir em junho de 1994, mas que agregasse documentos discriminadores de suas atividades na Argentina, no ano-calendário 1994, demonstrando que, quando e quantos rendimentos foram percebidos na Argentina.

Como já dito, apenas não remanescem dúvidas no tocante ao montante e a data de pagamento do imposto feito no exterior pelo contribuinte, no ano-calendário 1994. No tocante aos rendimentos efetivamente percebidos no exterior, as provas não esclarecem as discrepâncias entre os rendimentos informados à tributação no Brasil e aqueles lá percebidos, impedindo, dessa forma, que este julgador aja de ofício, alterando os rendimentos informados pelo sujeito passivo e considerados pela autoridade autuante no lançamento.

Com essas considerações, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de julho de 2009

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

